



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ E MAUÁ.

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social de acordo com o Decreto Lei nº 5452, de 1º de maio de 1934
CNPJ (MF) 57.571.077/0001-39



COMUNICADO DO SINDICATO ... ÀS EMPRESAS E ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE SOBRE A MP 873/2019

Em 01/03/2019 o Presidente da República expediu a Medida Provisória – MP n. 873, a qual cria embaraços ao desconto e repasse das contribuições e mensalidades devidas aos sindicatos, deixando as empresas e escritórios de contabilidade em dúvida sobre como procederem daqui para frente.

Como o nome diz, trata-se não de uma lei aprovada pelo Congresso Nacional, mas, de uma Medida Provisória, que poderá não ser aprovada pela casa legislativa, uma vez que de acordo com a Constituição Federal (art. 62) Medida Provisória é algo excepcional e somente pode ser expedida quando presentes dois requisitos: relevância e urgência e quando seu conteúdo não viole a Constituição Federal.

A questão é que juristas, advogados, outros profissionais da área e juízes estão apontando inúmeras inconstitucionalidades da MP 873, a qual viola, entre outros, os seguintes dispositivos da Constituição Federal: arts. 62, *caput* e inc. I, 2º, 5º, XVII, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, incs. I, III, IV, 37, VI e as Convenções 98, 154 da OIT, isto porque na prática ela ofende o direito de organização, liberdade e autonomia sindicais e o exercício do direito de associação dos trabalhadores em geral, porque desconsidera o valor das assembleias sindicais e da negociação coletiva e a vontade individual dos trabalhadores associados dos sindicatos, além do que não existe qualquer relevância e urgência para sua expedição de surpresa.

Nesse sentido é a seguinte decisão judicial:

“Considero, neste momento processual, de cognição sumária, que a probabilidade do direito do impetrante se escora no art. 8º da Constituição Federal, *ipsis verbis*: ... Logo, o direito postulado encontra-se amparado pela Constituição Federal. ... A Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria do impetrante, registrada no MTE em 13/08/2018, estabelece em sua cláusula décima: ... Logo, a norma coletiva da categoria, registrada em agosto de 2018, é anterior à Medida Provisória nº 873/2019, por sua vez editada em 1º de março de 2019, no apagar das luzes de uma sexta-feira anterior ao feriado de Carnaval. ***A Convenção Coletiva da Categoria, portanto, é ato jurídico perfeito que gerava efeitos antes da edição da Medida Provisória.*** ... Por tais razões, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao litisconsorte que abstenha-se de observar os termos da Medida Provisória nº 873/2019, realizando o desconto das contribuições assistências e a repassar os valores das contribuições aos cofres da entidade sindical em até dez dias, na forma prevista na cláusula décima da norma coletiva” (ACum nº 0020247-73.2019.5.04.0333; Desembargadora Simone Maria Nunes).

Por isso, adotando postura cautelosa, a FIERGS – Federação das Indústrias do RS expediu orientação no sentido de que sejam respeitadas situações já consolidadas antes da MP 873 quanto à cobrança e repasse das contribuições aos sindicatos, especialmente em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, para manter as relações jurídicas trabalhistas estáveis. Ou seja, que continuem sendo descontadas e pagas as taxas assistenciais/negociais previstas em convenções ou acordos coletivos em vigor antes da MP 873/2019 e, da mesma forma em relação às Mensalidades sindicais, mantendo as práticas adotadas até aqui, e a Contribuição Confederativa prevista anteriormente em convenções ou acordos coletivos em vigor, ou estabelecida em assembleia anteriormente realizada.

Caso a MP 873 não venha a ser convertida em Lei, perde ela sua eficácia e os artigos da CLT alterados voltam a sua redação anterior, o art. 579-A inserido é desconsiderado e os dispositivos revogados voltam a valer normalmente.

É esta a orientação que este sindicato passa às empresas e escritórios de contabilidade: que continuem descontando as contribuições assistenciais/negociais, aprovadas em assembleias e em instrumentos coletivos e as mensalidades dos sócios do sindicato até que seja decidido o destino final da MP 873 pelo Congresso Nacional, ressaltando que as empresas não sofrerão qualquer prejuízo com essa prática, pois se eventualmente vier a ser mantida a MP 873, a responsabilidade diante dos trabalhadores será assumida pelo sindicato.